

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2020

Altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SHÉRIDAN, altera a legislação aplicável à transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar para 145 meses o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Segundo a justificativa da Autora, “*esse prazo máximo de 145 meses já é admitido na modalidade de transação de débitos inscritos na dívida ativa (art. 11, § 3º, da Lei nº 13.988, de 2020), motivo pelo qual o presente PLP aperfeiçoa o instituto da transação tributária, evitando que o contribuinte espere a inscrição em dívida ativa para conseguir prazos de pagamento mais alongados*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao apreciar a matéria, a CDEICS resolveu aprová-la. A CFT, por sua vez, manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela aprovação do projeto.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, para manifestação, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Registre-se ademais que, na forma do art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, a lei complementar é o mecanismo adequado para a definição das regras aplicáveis às obrigações tributárias exigidas na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação de débitos do contribuinte junto à administração tributária federal possui *status* ordinário, de modo que o projeto sob exame objetiva justamente atender à exigência constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que o projeto de lei complementar em análise não afronta dispositivos de natureza



material da Carta Magna. Ao revés, cumpre as determinações constantes do referido art. 146, bem como do art. 179 da Constituição, os quais impõem ao poder público o dever de conceder tratamento tributário favorecido às micro e pequenas empresas.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que o referido projeto é jurídico, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto merece aperfeiçoamentos, especialmente, porque, após a sua apresentação, foi publicada a Lei Complementar nº 174/2020, a qual regulamentou a transação resolutiva de litígios realizada no âmbito do Simples Nacional.

Nesse contexto, na forma do substitutivo anexo, propomos a junção em um único dispositivo, do *caput* do art. 2º do projeto e de seu parágrafo único, com vistas à melhor compreensão do seu conteúdo, bem como a sua transposição para a lei complementar mencionada acima, em atenção ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que um mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-3317



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar amplia o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Simples Nacional, nas hipóteses de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte modificação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º.

.....

§ 2º Na hipótese de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor relativo aos créditos de que trata este artigo, o prazo máximo para a quitação da dívida previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, será o fixado no § 3º do art. 11 da referida lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-3317

Apresentação: 20/04/2023 09:47:14.817 - CCJC

PRL 1/0

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233087715700>

